



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga os art. 611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim. A proposição se propõe a revogar os arts. 611-A e 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Assim, de maneira bem expedita, o PLS, em seu art. 1º, determina a revogação daqueles dispositivos. E, em seu art. 2º, determina vigor imediato para a lei de si resultante.

Em sua justificativa, o autor da proposição relembra que os arts. 611-A e 611-B foram introduzidos na CLT durante a reforma trabalhista de 2017. Tais dispositivos determinam a prevalência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho sobre a lei. Ou seja, quando dispuserem sobre algum de quinze temas específicos, convenções e acordos coletivos têm força de lei. Defende, assim, que a restrição ou supressão de direitos por meio de negociação coletiva se revela uma inconstitucionalidade.

Conclui o proponente que a prevalência do negociado sobre o legislado é algo que leva à redução de direitos, razão por que se faz necessária a revogação de tais dispositivos da CLT.

Após a apreciação por esta CDH, a matéria irá às avaliações da Comissão de Assuntos Econômicos, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, por fim, à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a análise por esta CDH do PLS nº 252, de 2017 é regimental.

O PLS não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, de legalidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, entendemos que as leis trabalhistas brasileiras, assim como as leis em geral, estão sujeitas a um processo de modernização que as deixe compatíveis com o espírito de seu tempo. No entanto, a atualização do ordenamento jurídico não deve se dar a qualquer custo, especialmente se implicar a perda de direitos fundamentais que foram conquistados por meio de tantas lutas.

Nesse sentido, sempre optamos pela promoção e proteção de direitos trabalhistas. Agora, como Senador da República, continuarei este necessário trabalho de correção de eventuais injustiças cometidas na recente história deste País.

Nessa toada, é inconcebível que o acordo coletivo prevaleça sobre a legislação. Tal possibilidade dá incomensurável vantagem ao empregador em desfavor das proteções legais ao trabalhador. Assim, o atual

art. 611-A da CLT é um disparate completo. E no mesmo sentido se comporta o 611-B.

Com efeito, a análise social da realidade empregatícia brasileira decorrente das alterações da CLT apenas revela a precarização dos direitos trabalhistas e a falácia dos argumentos que teimam sustentar essa causa, como o aumento da empregabilidade e da renda. Ao contrário, revela a olho nu uma multidão cada vez mais numerosa de pais e mães de família desempregados ou subempregados, à procura de biscates, “bicos” ou diárias, que, quando os encontram, estão sempre subordinados a contratos e vínculos de trabalhos precários, que não lhes garantem direito algum.

Portanto, é com muita satisfação que encaminharei voto pela aprovação do PLS nº 252, de 2017. É chegada a hora de resgatarmos a dignidade do trabalhador brasileiro e corrigirmos equívocos passados deste Congresso Nacional. A recente mudança eleitoral em nosso País mostra o necessário ajuste de rumos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator